



Assunto: Recurso Administrativo.
Procedência: Secretaria Municipal de Administração.
Pregão Eletrônico: 19/2026.
Interessado: ZIRICO MÓVEIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 19/2026, cujo objeto é a aquisição imediata de bens permanentes, incluindo mobiliário administrativo, equipamentos para unidades escolares, equipamentos laboratoriais, freezers e itens operacionais destinados ao atendimento das necessidades das unidades vinculadas às Secretarias Municipal de Saúde e de Educação.

Após sessão de abertura e fase de julgamento a empresa ZIRICO MÓVEIS LTDA apresentou recurso administrativo em face da classificação da proposta apresentada pela empresa LUIZ FERNANDO COSTA SILVA.

Ato contínuo, a Pregoeira não acolheu o Recurso apresentado.

Assim, vieram os autos para decisão da autoridade superior, a teor do § 2º do art.165 da Lei 14.133/21.

Inicialmente, adoto o Relatório e Fundamentação apresentado pela Pregoeira.

Por conseguinte, mantenho a decisão que não acolheu o Recurso apresentado pela empresa ZIRICO MÓVEIS LTDA.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

João Monlevade, aos 09 de julho de 2026.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

OBJETO: Aquisição imediata de bens permanentes, incluindo mobiliário administrativo, equipamentos para unidades escolares, equipamentos laboratoriais, freezers e itens operacionais destinados ao atendimento das necessidades das unidades vinculadas às Secretarias Municipal de Saúde e de Educação.

RECORRENTE: ZIRICO MOVEIS LTDA

RECORRIDA: 43.925.499 LUIZ FERNANDO COSTA SILVA

1. DO RECURSO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Zirico Móveis Ltda. em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedor, no Lote 09 - cadeira escritório executiva ergonômica com apoio de braço, o licitante 43.925.499 Luiz Fernando Costa Silva. A recorrente alega, em síntese, que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, sustentando que a conformidade do item com a NR-17 não poderia ter sido admitida apenas com base em ficha técnica e declaração unilateral de atendimento, defendendo a necessidade de apresentação de laudo ergonômico. Requer, ao final, a desclassificação do licitante vencedor e a realização de diligência isonômica para análise das propostas subsequentes.

2. DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões pela licitante recorrida.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da Desclassificação da Primeira Colocada

A primeira colocada na fase de lances, a empresa Maria Aparecida Rosa da Silva Santos 57174075649, apresentou ficha técnica do produto ofertado, conforme

solicitação realizada no chat da sessão pública. A área técnica procedeu à análise documental e constatou que a ficha técnica não continha informação expressa quanto ao atendimento à NR-17, item previsto no Termo de Referência como requisito essencial da especificação do objeto.

Em observância ao dever de diligência, foi solicitado, via chat, esclarecimento específico e documento complementar restrito a esse questionamento. A própria licitante, entretanto, informou que, após consulta ao fabricante, não detinha o documento solicitado.

A desclassificação, portanto, não decorreu de exigência arbitrária ou de inovação indevida de critério, mas sim da impossibilidade de se confirmar requisito técnico essencial do Termo de Referência, configurando-se vício insanável nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A decisão foi motivada, regular e proporcional.

Superada essa etapa, cumpre examinar a convocação do licitante subsequente e a regularidade da aceitação de sua proposta.

3.2. Da Regularidade da Convocação do Segundo Colocado

Constatada a desclassificação da primeira colocada, foi regularmente convocado o licitante subsequente, 43.925.499 Luiz Fernando Costa Silva, que apresentou ficha técnica contendo expressamente a informação de atendimento à NR-17, em conformidade com a exigência do item 9 do Termo de Referência, que consigna "certificações NR17" como parte da descrição do produto.

Nesse ponto, é fundamental examinar o que efetivamente exigia o instrumento convocatório. O Edital e o Termo de Referência estabeleceram, para fins de comprovação da qualidade e adequação dos bens ofertados, a apresentação de ficha técnica, catálogo, manual do fabricante ou outros documentos equivalentes, contendo, de forma clara e objetiva, as especificações técnicas que permitissem a verificação da conformidade com as exigências do certame. Não havia previsão editalícia que impusesse, como condição inicial de aceitabilidade, a apresentação obrigatória e exclusiva de laudo ergonômico formal. Exigir documento não previsto no instrumento convocatório violaria o Princípio da Vinculação ao Edital e restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Ademais, o Termo de Referência expressamente admite que serão aceitos documentos emitidos pelo fabricante ou disponibilizados em meio digital oficial, desde que permitam a identificação inequívoca do produto ofertado. A ficha técnica apresentada pelo licitante recorrido, por conter informação expressa de atendimento à NR-17, atende a esse requisito.

3.3. Da Diligência Complementar

Embora o licitante recorrido não tenha apresentado contrarrazões ao recurso, a Administração, no exercício de seu poder-dever de cautela e visando à segurança jurídica da futura contratação, promoveu diligência complementar, solicitando a apresentação de documento que corroborasse a conformidade do produto com a NR-17. Tal procedimento encontra amparo no Art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual e a aferição do ofertado. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União firma entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta. A diligência, portanto, não importou alteração da proposta, substituição do objeto ofertado ou criação posterior de requisito novo — o licitante já havia declarado o atendimento à NR-17 em sua ficha técnica, e a diligência serviu apenas para corroborar condição preexistente, em linha com o princípio do formalismo moderado e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atendendo tempestivamente à solicitação, o licitante apresentou Certificado de Conformidade nº CP.2025.00740, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto ISOPOINT (OCP-0081, acreditado pelo Inmetro), atestando a conformidade do produto com a ABNT NBR 13962:2018.

Impõe-se esclarecer a distinção técnica entre as normas. A NR-17 estabelece parâmetros ergonômicos para adaptação das condições de trabalho, não sendo norma de certificação compulsória de produto — inexistente "selo NR-17" emitido pelo Inmetro, sendo sua conformidade demonstrada por declaração do fabricante. Já a ABNT NBR 13962:2018 fixa requisitos construtivos, dimensionais e de desempenho para cadeiras de escritório, com certificação emitida por organismo acreditado pelo Inmetro. As

normas são complementares: a NBR 13962 atesta a qualidade construtiva do objeto; a NR-17 define os requisitos ergonômicos de uso que o mobiliário deve permitir.

No caso concreto, a ficha técnica apresentada consigna expressamente a "Certificação NR17", constituindo declaração formal de responsabilidade do fabricante. O Certificado de Conformidade NBR 13962 confere credibilidade técnica a essa declaração, comprovando que o produto foi submetido a ensaios laboratoriais que validam sua qualidade construtiva. As especificações técnicas do catálogo demonstram, ponto a ponto, a presença dos mecanismos de ajuste exigidos pela NR-17 (altura regulável de 42 a 52 cm, apoio lombar, braços ajustáveis, base estável com rodízios e sistema giratório). Assim, o conjunto probatório formado pela ficha técnica, pelo certificado de conformidade e pelas especificações detalhadas revela-se robusto, idôneo e suficiente para comprovar o atendimento ao requisito editalício.

3.4. Da Ausência de Violação à Isonomia

A alegação de quebra de isonomia sustenta-se na premissa de que a primeira colocada e o segundo licitante estariam em situação idêntica. Essa premissa, contudo, não se confirma diante dos fatos. A primeira colocada foi desclassificada porque, diante da omissão de sua ficha técnica quanto à NR-17, foi solicitada para esclarecer e a apresentar documento complementar, declarando expressamente não possuir o documento solicitado, o que configurou impossibilidade de comprovação de requisito técnico essencial. O segundo licitante, por sua vez, apresentou ficha técnica com informação expressa de atendimento à NR-17 e, posteriormente, quando diligenciado, corroborou documentalmente essa condição. São, portanto, situações fáticas distintas, que receberam tratamento igualmente distinto na medida de suas diferenças, em conformidade com o princípio da isonomia. Não houve, assim, flexibilização seletiva de requisito em favor de um concorrente, mas sim atuação administrativa coerente com o acervo documental de cada caso concreto e com as respostas fornecidas por cada licitante quando instados a esclarecer pontos de suas propostas.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que o licitante Luiz Fernando Costa Silva atendeu a todos os requisitos editalícios, decido pelo conhecimento do recurso

interposto pela empresa Zirico Móveis Ltda. e, no mérito, pelo seu total desprovimento, mantendo-se a decisão de habilitação do vencedor do Lote 09.

Encaminho os autos do presente processo licitatório para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; e submissão à decisão da autoridade competente, para DECISÃO, conforme previsto no §2º do art. 165 da mesma norma legal, tendo em vista que o recurso não foi acolhido.

João Monlevade, 07 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
BARBARA MIRIAM BRAGA MACIEL
Data: 07/07/2026 16:43:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bárbara Míriam Braga Maciel
Pregoeira



PARECER Nº 490/2026.

Referência: Processo Licitatório nº 66/2026 – Pregão Eletrônico nº 19/2026.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Recorrentes: "ZIRICO MÓVEIS LTDA".

Data: 08/07/2026.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, o OBJETO contratado do presente **processo licitatório nº 66/2026**, modalidade **Pregão Eletrônico nº 19/2026**, é a *"Aquisição imediata de bens permanentes, incluindo mobiliário administrativo, equipamentos para unidades escolares, equipamentos laboratoriais, freezers e itens operacionais destinados ao atendimento das necessidades das unidades vinculadas às Secretarias Municipal de Saúde e de Educação"*.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Julgamento, na, com a participação de diversas empresas interessadas no certame.

Após a fase de lances e negociação, a empresa **"LUIZ FERNANDO COSTA SILVA"** foi declarada vencedora do lote 09.

Inconformada, a licitante **"ZIRICO MÓVEIS LTDA"** apresentou recurso administrativo tempestivamente, alegando em síntese que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, sustentando que a conformidade do item com a NR-17 não poderia ter sido admitida apenas com base em ficha técnica e declaração unilateral de atendimento, defendendo a necessidade de apresentação de laudo ergonômico. Requer, ao final, a desclassificação do licitante vencedor e a realização de diligência isonômica para análise das propostas subsequentes.

Ato contínuo a recorrida, mesmo intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o sucinto relatório dos autos.

Passemos a análise do recurso administrativo:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ZIRICO MÓVEIS LTDA

A empresa **"ZIRICO MÓVEIS LTDA"** apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto a classificação da licitante **"LUIZ FERNANDO COSTA SILVA"**, referente ao lote 09.

Alega a licitante **"ZIRICO MÓVEIS LTDA"** em suas razões do recurso que a proposta da empresa **"LUIZ FERNANDO COSTA SILVA"** merece ser DESCLASSIFICADA, pelos seguintes motivos:

- (a) *violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a suposta ausência de Laudo Ergonômico de conformidade com a NR-17; e*
- (b) *violação ao princípio da isonomia, alegando que fornecedor anterior fora desclassificado por motivo idêntico ao que deveria, na sua visão, afastar o atual vencedor.*

Que a recorrida, mesmo intimada, não apresentou contrarrazões

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside na interpretação das exigências técnicas para o Lote 09. A recorrente alega que a ausência de um "Laudo Ergonômico" formal no momento da proposta deveria conduzir à desclassificação do vencedor. Todavia, a análise do Edital e do Termo de Referência revela que a exigência cingia-se à apresentação de ficha técnica, catálogo ou documentos equivalentes que contivessem as



especificações do produto. Não houve, no instrumento convocatório, a previsão de apresentação de laudo ergonômico como condição *sine qua non* de aceitabilidade da proposta inicial.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao edital, o qual obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas. Exigir um documento específico não previsto previamente configuraria inovação indevida e violação ao princípio da segurança jurídica. Ademais, o art. 59, §2º, da referida Lei, autoriza a realização de diligências para complementar a instrução. No caso em tela, a Pregoeira agiu com acerto ao realizar diligência para sanear dúvidas, permitindo que o licitante comprovasse a conformidade já declarada em sua ficha técnica, o que se coaduna com o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021).

Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido é a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encerrar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)"

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 04/07/2017, 7ª Câmara Cível)".

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021)".

Neste mesmo sentido é uníssona a jurisprudência do TCE-MG, vejamos:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA COMERCIALIZAR MEDICAMENTOS CONTROLADOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A decisão de inabilitação de empresa licitante deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir a desejável vantajosidade à Administração na contratação e a prevenir indevida restrição da competitividade, não devendo ocorrer excesso de formalismo na análise da documentação apresentada para comprovar o atendimento das exigências do edital. Processo: 1101789; RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO; SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025".

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encerrar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas. Processo: 1114679; RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI; PRIMEIRA CÂMARA – 23/4/2024."

Quanto à alegada violação à isonomia, é imperioso destacar que o tratamento diferenciado conferido aos licitantes decorreu de situações fáticas absolutamente distintas. A primeira colocada (Maria Aparecida Rosa da Silva Santos) foi desclassificada porque sua ficha técnica era omissa quanto à NR-17 e, ao ser questionada, declarou expressamente não possuir o documento ou a conformidade, o que caracteriza vício insanável nos termos do art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, o vencedor Luiz Fernando Costa Silva indicou a conformidade em sua ficha técnica e, quando instado, apresentou prova documental idônea.

No presente caso, a atuação administrativa foi pautada pela impessoalidade e pela busca da verdade material. Não houve concessão de privilégio, mas sim o exercício do poder-dever de cautela da Administração ao confirmar, por meio de diligência, informações que já constavam da proposta do licitante vencedor.

Por sua vez, sob o prisma técnico, a fundamentação da Pregoeira é irrepreensível. A NR-17 é uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho que estabelece parâmetros de ergonomia para o ambiente laboral, não possuindo natureza de certificação compulsória de produto pelo Inmetro. Sua observância é demonstrada por declaração de conformidade do fabricante. Em contrapartida, a ABNT NBR 13962:2018 é a norma técnica específica que regula os requisitos construtivos e de desempenho para cadeiras de escritório, esta sim passível de certificação por Organismos de Certificação de Produto (OCP) acreditados.

O licitante vencedor apresentou o Certificado de Conformidade nº CP.2025.00740, emitido pela ISOPOINT (OCP-0081), atestando o cumprimento da NBR 13962:2018. Tal documento, somado à ficha técnica detalhada, supre plenamente a necessidade de comprovação técnica do objeto. Entender de forma diversa seria impor



barreira burocrática desnecessária que não encontra amparo na legislação de regência e que prejudicaria o interesse público ao afastar uma proposta economicamente mais vantajosa e tecnicamente apta.

Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO

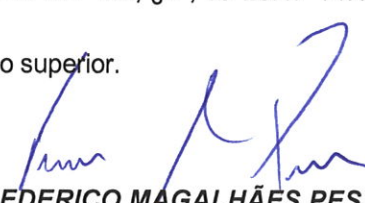
Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**ZIRICO MÓVEIS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Pregoeira e Equipe de Apoio junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei de Licitações e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Diante do exposto, sugere-se a remessa dos presentes autos à autoridade superior competente para a tomada de decisão final e eventual homologação do certame, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476

